



LEI ORDINÁRIA Nº. 2.231/2012

“Dispõe sobre o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Aquidauana”.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios, públicos e particulares, e a execução dos serviços funerários reger-se-ão pela presente lei e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Cemitério de propriedade do Município de Aquidauana, bem como aqueles que vierem a ser construídos, públicos ou particulares, terão caráter secular, ficando livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 1º. Os cemitérios públicos são os pertencentes ao domínio municipal e, poderão ser administrados pelo Poder Público Municipal ou explorado por terceiros mediante delegação.

§ 2º. Os cemitérios particulares são os pertencentes ao domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de qualquer pessoa, sendo que seu funcionamento dependerá de permissão do Município.

Art. 3º. Os serviços funerários serão executados diretamente pelo Município, ou, por particulares, mediante delegação, precedida de licitação na modalidade concorrência, que observará às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS

Art. 4º. Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinados ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais.

Art. 5º. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 6º. Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 7º. Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 8º. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 9º. Os cemitérios públicos e particulares somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e as condições de higiene e saúde pública.

§ 1º. Não será permitida a instalação de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços ou outras fontes de abastecimento, com nível suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas e o lençol freático deverá ficar a 2,00 (dois) metros, no mínimo, de profundidade.

§ 3º. Fica vedada, em qualquer caso, a implantação de cemitérios em área urbana de ocupação intensiva.

Art. 10. Os cemitérios públicos e particulares deverão obedecer às normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Público, bem como submeter-se ao poder de polícia do Município.



Art. 11. Nos cemitérios, públicos ou particulares, serão realizados os seguintes serviços:

- I- sepultamento;
- II- reenumeração;
- III- exumação;
- IV- transladação de despojos para urnas ossuárias;
- V- escrituração e registro de sepultamento;
- VI- cadastro de depósitos funerários ou urnas ossuárias;
- VII- remanejamento de depósitos funerários;
- VIII- vigilância;
- IX- ajardinamento, limpeza e conservação;
- X- manutenção de ossuários ou ossários;
- XI- pesquisas e erradicação de eventuais focos de dengue em suas dependências.

Art. 12. Os cemitérios deverão ser providos de:

- I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal, depósito para materiais de construção e jardinagem, viveiro de plantas, dependências para zelador, oficina de carpinteiro, estacionamento para veículos de cargas;
- II - capelas para velório, na proporção mínima de uma para cada cinco mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional, vertical e parque, que devem dispor de câmara ardente, apartamento, sala de estar para familiares e sanitários para ambos o sexos;
- III - local para informações;
- IV - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;
- V - telefone público;
- VI - local para estacionamento de veículos;
- VII - incinerador de lixo;
- VIII - depósito de ossos;
- IX - sala de primeiros socorros;
- X - sistema de iluminação externa;
- XI - controle informatizado de sepultamentos, cremações e exumações;
- XII - bar ou cantina que disponha de local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitários para ambos os sexos;
- XIII - área coberta reservada ao comércio de flores, velas e outros artigos fúnebres.

§ 1º. Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais deverão ser consumidos em unidade central de incineração instalada de forma adequada a fim de evitar a poluição do ar.

§ 2º. Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal competente.



Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre sepulturas.

Art. 14. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 15. A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo Único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 16. No caso de o titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios diretores e empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

§ 2º. Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 17. A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizada em cemitérios públicos ou particulares será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º. Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º. A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas que também sejam objetos da transferência.

Art. 18. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar necessária a construção de mausoléus, jazidos, ossários, cenotáfios e outras



construções funerárias, aplicando-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

Art. 19. Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até uma altura de 2,00 (dois) metros.

Parágrafo Único. Para os cemitérios do tipo parque, o fechamento será obrigatório, permanecendo a altura para 2,00m (dois metros) sendo permitido muro com espessura mínima de 12 centímetros.

Art. 20. A área destinada ao sepultamento e à construção de catacumbas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo Único. São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas a sepulturas e respectivos afastamentos entre as mesmas, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 21. A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo admitidas a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Art. 22. Nos cemitérios com características de parque predominarão as áreas livres em relação às destinadas as exumações ou construções de qualquer tipo.

Art. 23. Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 24. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no art. 61 desta Lei.

Art. 25. Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições sanitárias e de higiene satisfatórias.

Art. 26. Por sepultura entende-se o lugar no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 27. Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneira.



Parágrafo Único. Excluem-se dessa disposição as gavetas, os consolos, as prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

Art. 28. Somente nos cemitérios públicos serão permitidos os chamados sepultamentos em "cova rasa", que se realizarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), sejam para adultos, adolescentes ou infantis.

Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a membros de associação religiosa permissionária.

Art. 29. As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 30. Os cemitérios públicos poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante delegação.

§ 1º. A delegação para a exploração de cemitérios públicos será precedida de concorrência pública.

§ 2º. O termo de concessão ou permissão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da delegação.

Art. 31. A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipos tradicional, parque e vertical.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos explorados mediante delegação deverão se adequar às exigências técnicas desta Lei.

Art. 33. Os cemitérios públicos administrados por concessionários deverão obrigatoriamente reservar área para o sepultamento de indigentes e destinatários da assistência social.



SEÇÃO II DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Sub Seção I- Normas Gerais

Art. 34. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.

Art. 35. Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito Municipal, que poderá se valer de parecer da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo, para decidir.

Art. 36. O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 37. A pessoa jurídica que pretenda obter permissão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

- I - estar legalmente constituída;
- II - possuir idoneidade financeira;
- III - estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- IV - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério admitida a promessa de compra e venda irrevogável inscrita no Registro Geral de Imóvel, quitada no tocante às áreas de sepultamento que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias a administração do cemitério;
- V - apresentarem os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Para atendimento do item II, deverão as interessadas além dos elementos comprobatórios de sua situação econômica, financeira e patrimonial, apresentar estudo de viabilidade de projeto, facultado ainda à autoridade municipal, exigir garantias complementares, com caução de bens e valores, fiança ou contrato de garantia oferecidos por estabelecimento bancário ou entidades financeiras de reputada idoneidade.

Art. 38. O pedido de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

- I - aprovação prévia da localização;
- II - aprovação do projeto e expedição de licença ambiental pela Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo;
- III - permissão de implantação outorgada pelo Prefeito Municipal;
- IV - expedição de alvará de construção pela Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo;



- V - aceitação das obras pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- VI - aceitação das instalações pela Gerência Municipal de Saúde e Saneamento;
- VII - autorização de funcionamento pela Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 39. O requerimento de permissão para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 40. Facultar-se-á a formulação de requerimento inicial consistente em pedido de estudo de viabilidade do cemitério, que poderá ser instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 41. O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Prefeito, que será precedido necessariamente de oitiva das Gerências Municipais de Planejamento e Urbanismo, Saúde e Saneamento, Produção e Meio Ambiente e Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único. A audiência dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros, quando prevista em legislação especial.

Art. 42. Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular, o interessado apresentará projeto completo e detalhado, bem como da minuta do contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre sepulturas, se já não o tiver feito, que será remetido às Gerências Municipais de Planejamento e Urbanismo, Saúde e Saneamento, Produção e Meio Ambiente e Obras e Serviços Urbanos, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 43. A aprovação do projeto pelas Gerências descritas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de permissão do estabelecimento.

Art. 44. Aprovado o projeto, o processo de permissão será encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá segundo os critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência.

Art. 45. Deferida a permissão, a Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um fiscal de obras.

Art. 46. Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, após o que solicitará à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo a autorização de funcionamento do cemitério.



- III- mausoléu - monumento funerário suntuoso;
- IV- urna ossuária - recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados, devidamente identificados;
- V- ossuário ou ossário - local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária.

Sub Seção II -Dos Cemitérios Particulares Do Tipo Tradicionais

Art. 53. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 54. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 55. Constarão obrigatoriamente do projeto os seguintes elementos:

- I - sondagens geológicas de terreno - um furo para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) - que comprovem a permeabilidade do solo e a existência de lençol d'água até 3m (três metros) abaixo do nível profundo projetado para covas. O projeto deve ser instruído com os laudos completos da sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;
- II - os níveis mais profundos e projetados para as áreas de sepultamento;
- III - os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e de telefones;
- IV - indicação de natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.

§ 1º. Eventualmente, poderão ainda ser exigidos:

- a) projeto e sistemas de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3 m (três metros) abaixo do nível mais profundo projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica os indique acima desse limite;
- b) projeto das obras de contenção (muros de arrimo, cortinas, etc.).

§ 2º. A área objeto do projeto não poderá situar-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água na cidade.

Art. 56. Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 3 m (três metros) da divisa do terreno do cemitério.



Art. 47. Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 48. O cemitério particular do tipo tradicional ou do tipo parque deverá:
I - apresentar superfície não inferior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados);
II - distar mais de 3.000 m (três mil metros) de qualquer outro cemitério.

Parágrafo Único. A distância referida no inciso II deste artigo deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.

Art. 49. Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e pessoas destinatárias da assistência social, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei;

II - 20% (vinte por cento) do total das sepulturas para caso de epidemias, calamidades ou grandes catástrofes, encaminhadas ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Art. 50. Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto direito, permanecer sem conservação pelo período de 10 (dez) anos.

II - cláusula que outorgue aos permissionários poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objeto o cemitério em que se localizem, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Art. 51. O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas bem como suas alterações, deverão ser previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 52. Entende-se por construção tumular, a construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento ou colocação de despojos provenientes de exumações, compreendendo-se:

I- carneira - unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
II- campa ou jazigo - compartimento destinado a sepultamento contido;



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

Art. 57. Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30 m (trinta metros) em qualquer de seus lados.

Art. 58. As ruas terão largura mínima de 3 m (três metros) ladeados por calçadas com mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 59. Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura mínima de 4 m (quatro metros), ladeados por calçadas de 1,50 m (um metro e meio).

Art. 60. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem, todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º. Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração do cemitério, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, e, quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º. Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras e pelas ruas.

Art. 61. As sepulturas terão as seguintes dimensões:

- I - destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), comprimento de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e largura de 80 cm (oitenta centímetros);
- II - destinadas a menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 07 (sete) anos (adolescentes) com profundidade mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), comprimento de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e largura de 60 cm (sessenta centímetros);
- III - destinadas a menores de 07 (sete) anos (infantis), profundidade mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), comprimento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 62. As carneiras serão feitas exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo ou Obras e Serviços Urbanos.

Art. 63. Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiras poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 64. Os túmulos, jazidos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação à administração do cemitério de projetos arquitetônicos e



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

estruturas, assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

§ 1º. Os subterrâneos não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º. As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).

§ 3º. As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º. As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada.

§ 5º. As saliências terão o máximo de 20 cm (vinte centímetros) sobre as ruas e a de 15 cm (quinze centímetros) sobre os outros lados, depois de 2,00 m (dois metros) de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 65. Por ocasião das escavações o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 66. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, etc., será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 67. O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padiolas ou galeotes; o material que não possa ser transportado por homens, sê-lo-á em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Parágrafo Único. Será obrigatória a construção de calçada em volta de túmulos, jazidos, carneiras ou qualquer outra modalidade de sepultura.

Art. 68. Logo que seja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 69. Ao deixar o trabalho, o encarregado deverá proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 70. É proibido danificar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 71. As balaustradas, grades, cercas, ou outras construções de qualquer material, não poderão ter maior altura de 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.



Parágrafo Único. Excetuem-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 72. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 73. Todo o terreno, sob o qual se constitua direito a sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 30 cm (trinta centímetros), e elevando-se até 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único. O espaço que desse modo fica determinado será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

Sub Seção III- Dos Cemitérios Particulares Do Tipo Parque

Art. 74. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei, aplicando-se-lhes, no que couber as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional.

Parágrafo Único. Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 75. Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 76. A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 77. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto para os cemitérios tradicionais.

Sub Seção IV- Dos Cemitérios Particulares Do Tipo Vertical

Art. 78. A solicitação para o estabelecimento de cemitério particular tipo vertical deverá obedecer às normas gerais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.



Art. 79. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como das vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna.

Art. 80. Nos cemitérios verticais, as circulações, quer em mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 81. Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2,00m (dois metros) de largura na quais o piso dos degraus terá as profundidades mínimas de 20 cm (vinte centímetros) e 40 cm (quarenta centímetros), dos bordos internos e externos respectivamente.

Parágrafo único. O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

Art. 82. O número de elevadores nos cemitérios verticais será 03 (três), dois dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para transporte funerário, quando houver disponibilidade.

Art. 83. Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão numeradas com algarismos arábicos; os conjuntos de sepulturas serão divididos em setores, numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuídos por alas numeradas, sendo os números escritos por extenso.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Seção I Das Normas Gerais

Art. 84. Em cada cemitério público objeto de concessão ou cemitério particular haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 85. Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas:

- I - fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviços do cemitério;
- II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros.
- III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;
- IV - atender às requisições das autoridades públicas;



- V - exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações, cremações e demais atividades funerárias;
- VI - enviar, bimestralmente, à Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no período;
- VII - responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;
- VIII - enviar ao órgão competente, no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do exercício, relatório das atividades.

Art. 86. O administrador velará para que não trabalhe nos cemitérios, menores de 18 anos ou que se encontre em condição irregular.

Parágrafo único. Cada cemitério deverá enviar à Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, relação anual do quadro de funcionários, com as respectivas qualificações.

Seção II Da Escrituração Dos Cemitérios Em Geral

Art. 87. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I - livro de registro de sepultamento;
- II - livro de registro de exumação;
- III - livro de registro de ossários;
- IV - livro de registro de cremações;
- V - livro de registro de sepulturas;
- VI - livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VII - talão de notas fiscais;
- VIII - livro de registro de reclamações.

Art. 88. Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente da Gerência Municipal de Finanças, e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento, facultando-se sua substituição por sistema eletrônico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Art. 89. A administração de cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 90. No livro de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.



Parágrafo Único. Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

- a) nome, sobrenome e apelido (quando imprescindível para identificação) do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;
- b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;
- c) a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões, guias, etc.).

Art. 91. Os livros de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 92. No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. A Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 93. As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão emitir notas fiscais dos serviços prestados, cujos talões deverão ter seus modelos aprovados pela Gerência Municipal de Finanças.

Art. 94. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

Seção III Do Funcionamento Dos Cemitérios Em Geral

Sub Seção I- Normas Gerais

Art. 95. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento permanente, diuturno e ininterrupto ao público.

Art. 96. Será obrigatória a presença permanente de pessoal destinado a garantir a segurança dos cemitérios, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas capelas mortuárias.



Art. 97. É vedada à entrada aos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem os diretores e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 98. É expressamente proibido nos cemitérios:

- I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;
- II - lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;
- III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
- IV - formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;
- V - realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;
- VI - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;
- VII - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração;
- VIII - promover algazaras, tumultos, cantorias ou diversões.

Art. 99. É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de pedintes no recinto, à porta ou em frente dos cemitérios.

Sub Seção II- Das Inumações

Art. 100. Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º. Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo.

§ 2º. Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 101. Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes e o cadáver ou por qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 102. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva "causa-mortis".

Art. 103. Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo:



- I - se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação; ou
- III - se o cadáver houve sido submetido a autópsia.

Art. 104. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 105. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou em folhas de flandres, quando necessário.

Art. 106. Os membros ou víceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositado em caixão de zinco ou folhas de flandres feito a propósito, hermeticamente fechados, soldados os tampos, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 107. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver neste sentido ordem expressa de autoridade judicial competente.

Art. 108. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Sub Seção III- Das Exumações

Art. 109. Nenhuma exumação poderá ser feita salvo;

- I - quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;
- II - quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;
- III - quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;
- IV - a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua.

§ 1º. A exumação a que se refere o inciso II do caput deste artigo obedecerá os prazos mínimos de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.

§ 2º. A exumação, nas condições previstas no inciso IV do caput deste artigo, será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado que provará:

- I - qualidade que autoriza tal pedido;
- II - a razão do pedido;
- III - a causa da morte;
- IV - consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;
- V - consentimento da autoridade consular respectiva se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.



§ 3º. A exumação nas condições previstas no inciso III do caput deste artigo será feita pela administração do cemitério se, decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção de arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

Art. 110. Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município de Aquidauana, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim.

Parágrafo Único. O caixão será sempre de madeira de lei ajustada com parafusos e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldados, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 111. O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 112. O administrador de cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia devidamente recebida pelo requerente.

Art. 113. As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º. O administrador providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º. Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º. Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Art. 114. Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 115. Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 116. A exumação pelo decurso do prazo dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ouvida a Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.



Sub Seção IV -Dos Restos Mortais

Art. 117. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º. Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se o preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

§ 2º. Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 20 (vinte) anos.

§ 3º. Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênios previamente aprovados pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, destinarem os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 118. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar sejam-lhes entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.

Parágrafo Único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios em local apropriado, com destinação específica ou em sepulturas, jazidos, mausoléus e nichos.

Art. 119. Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

Art. 120. Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazidos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder de seis meses, findo os quais, serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

Art. 121. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos em columbiário (columbário) para depósito de ossadas exumadas.

Art. 122. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultante de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 123. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.



Art. 124. Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições contidas nas das Sub Seções II, III e IV desta Seção.

Art. 125. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, e neste último caso, a requerimento destas, poder-se-á proceder sua cremação.

Seção IV **Da Manutenção e Conservação dos Cemitérios em Geral**

Art. 126. Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construções de mausoléus, jazidos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.

Art. 127. A administração do cemitério público ou particular, que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

§ 1º. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

§ 2º. A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á diretamente, por recibo ou registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 3º. Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos por não constar endereços corretos nos registros, a notificação dar-se-á por editais, publicados no órgão oficial de imprensa do município e em jornal local diário de grande circulação, afixando-se cópias em lugar apropriado do cemitério.

§ 4º. Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores dos últimos sepultamentos.

§ 5º. Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de a notificação ser efetuada na forma dos parágrafos anteriores.



Art. 128. Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 1º. Anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro, a administração do cemitério enviará à Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópias em lugar apropriado no cemitério.

§ 2º. Cada 05 (cinco) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no órgão de imprensa oficial do Município e em jornal diário local de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 3º. Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 10 (dez) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que providenciará a declaração de caducidade dos direitos às sepulturas e autorizará a permissionária do cemitério a promover a rescisão contratual com os respectivos titulares.

Art. 129. Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no § 1º do Art. 117 desta Lei, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Seção I Dos Serviços Obrigatórios e Facultativos

Art. 130. Os serviços funerários compreendem os descritos na seqüência, que estão assim divididos:

I- Obrigatórios: A comercialização de urnas funerárias, a organização e realização dos velórios e das homenagens póstumas, embalsamados, tanatopraxia, remoção, inumação, exumação, expatriamento e trasladação de cadáveres, ossadas e cinzas;

II- Facultativos: Comercialização de artigos mortuários, cremação, e comercialização de planos de funerários, aluguel de capelas, altares,



banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do primeiro.

Art. 131. As empresas que desempenham os serviços descritos no anterior desta lei deverão possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários.

Art. 132. A concessão do Alvará de Funcionamento e estabelecimentos de serviço funerário será concedido de acordo com a demanda, segundo a relação proporcional (Empresa/n.º de habitantes), deverá atender ainda os critério estabelecidos na regulamentação do órgão competente da Administração Municipal.

§1º. Fica estabelecido no município de Aquidauana o limite de uma empresa de serviços funerários para cada grupo de 9.000 (nove) mil habitantes.

§2º. Em caso de encerramento das atividades, falência de estabelecimento licenciado somente será liberado, novo alvará mediante a observância do que dispõe este artigo.

§3º. O número de habitantes será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante certidão.

§4º. Dentro do limite fixado neste artigo, compete privativa e de maneira discricionária, atendidos apenas o binômio oportunidade/conveniência da administração, o número de delegações a serem outorgadas, respeitado o direito à livre concorrência e a vedação de monopólio.

Sub Seção I -Da Forma da Execução dos Serviços

Art.133. Os Serviços Funerários deverão, obrigatoriamente, serem prestados com o regime de plantão (período de 24 horas), de forma estar sempre disponível à população.

Art.134. Se o serviço funerário for prestado por mais de uma empresa, deverá ser regulamentado o regime de rodízio de plantão.

§1º. O início do plantão será às 18:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§2º. Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.



Art. 135. Independentemente do regime de plantão, pode a família do de cujus, em respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolher a empresa que lhe prestará o serviço.

Parágrafo único. É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades.

Art. 136. Se o poder público delegar a prestação do serviço funerário, a realização de sepultamento no Município será privativo às empresas delegadas.

Sub Seção II- Do Translado

Art. 137. O serviço de translado só poderá ser realizado por empresas funerárias, em veículos devidamente adaptados para esse fim.

Art. 138. A realização deste serviço será gratuito, quando comprovada a residência do falecido neste Município de Aquidauana e que a família seja de baixa renda ou indigente.

Sub Seção III- Da Remuneração dos Serviços

Art. 139. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante do serviço, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, elaboradas pelo poder Executivo em conjunto com as empresas funerárias.

Art. 140. O fornecimento de caixão e transporte para enterro de indigente e família de baixa renda, conforme definido a seguir, será feito gratuitamente pela empresa funerária de plantão.

§1º. Para os fins deste artigo considera-se:

I- Indigente: o falecido no Município de Aquidauana, cujo corpo não for reclamado;

II - Família de baixa renda: aquela que se encontra em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, cuja referência será o serviço de padrão popular.

§2º. A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior será comprovada mediante verificação e confirmação pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária deste município.

SEÇÃO II DA DELEGAÇÃO

Sub Seção I- Modalidades de Delegação

Art. 141. A delegação dos serviços funerários poderão ser feitos por meio de concessão ou permissão, mas, independentemente da forma utilizada, será



sempre precedida de ato administrativo, que justifique a conveniência da outorga, e de processo licitatório, que deverá obedecer aos termos desta Lei, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, das Leis nº 8.987 e 9.074/95 e posteriores alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

§1º. O ato administrativo de que trata o *caput* será publicado na imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterà a descrição de seu objeto, o prazo e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica.

§2º. Nos termos definidos pelo art. 16 da Lei 8.987/95, a delegação de serviço nos moldes previsto nesta lei, não terá caráter de exclusividade.

Sub Seção II- Regras Gerais para Delegação

Art. 142. Caso o Município de Aquidauana venha a se utilizar da execução do Serviço Funerário através da delegação do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. No caso do *caput* deste artigo, só será expedido alvará de localização e funcionamento à empresa delegada.

Art. 143. A delegação dos serviços somente poderá ser outorgada a empresas individuais ou coletivas, vencedoras do processo licitatório.

Art. 144. A delegação para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível.

Art. 145. A delegação para o exercício da atividade de serviço funerário será outorgado:

- I - no caso de concessão, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos;
- II - no caso de permissão, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, todavia é obrigatório que conste do contrato a precariedade e a revogabilidade unilateral do mesmo pelo poder concedente.

Art. 146. A delegação poderá ser renovada por igual período, de acordo com as necessidades do serviço e do interesse da administração municipal.

Sub Seção III- Dos Requisitos e Exigências para o Estabelecimento de Empresas Funerárias Delegadas

Art. 147. Somente se estabelecerão no Município como empresa delegada do Serviço Funerário aquelas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

- I- ser pessoa jurídica estabelecida no Município de Aquidauana;
- II- constituir-se sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas;



III- os estabelecimentos deverão se situar a uma distância nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros de seus congêneres, hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal;

IV- os prédios utilizados pelas empresas funerárias deverão ser apropriados à atividade e estarem em perfeitas condições de uso; especialmente mantendo sala apropriada onde higienizar e embalsamar os corpos, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidade vizinha, e com licença expedida pela Vigilância Sanitária;

V- manter o estabelecimento funcionando regularmente em horário comercial, bem como um sistema de atendimento de plantão 24hs (vinte e quatro horas);

VI- um plano de serviço específico para o atendimento e fornecimento de serviços funerários para população de baixa renda;

VII- possuir em seu imobilizado, no mínimo:

a) 01 (um) veículo adequado para traslados, identificado com o nome de empresa, devidamente adaptado para atividade, registrado nos órgãos competentes (de trânsito) em nome da empresa;

b) 01 (um) telefone comercial ou contrato de aquisição, registrado em nome de empresa;

c) equipamento e mobiliário de escritório;

d) estoque permanente e diversificado, em qualidade e preço, de artigos fúnebres e urnas funerárias, neste caso em quantidade mínima de 07 (sete), de modo a garantir ao cliente mais de uma alternativa de escolha, e para permitir o pronto atendimento de todas as categorias sociais;

e) 01 (um) resplendor;

f) 02 (dois) apoios para urnas fúnebres;

g) 02 (dois) candelabros com luz ou velas

Art. 148. Atendidas as exigências desta Lei e demais atos aplicáveis a espécie, a Vigilância Sanitária promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. A vistoria de que trata o "caput" do presente artigo será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

Art. 149. As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 150. Os titulares, sócios ou acionistas de empresas delegadas não poderão integrar outra, que preste o mesmo serviço neste Município.

Seção IV

Dos Encargos

Sub Seção I- Dos Encargos do Delegatário

Art. 151. Compete ao Município, através da Gerência Municipal de Obras:



- I- regulamentar o serviço concedido/ permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III- intervir na prestação do serviço, nos termos e condições previstas em lei ou regulamento;
- IV- extinguir a concessão ou a permissão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;
- V- homologar reajuste e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;
- VII- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30(trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII- declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária/permissionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade, e;
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos a serviços.

Sub Seção II- Da Fiscalização

Art. 152. No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária/ permissionária.

Art. 153. O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando:

- I - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- II - assegurar um tratamento claro e urbano também às pessoas de baixa renda social;
- III - verificar a estabilidade financeira da empresa;
- IV - evitar prejuízos ao poder público municipal, os usuários e terceiros;

Sub Seção III- Dos Encargos do Delegado

Art. 154. Incube à delegatária:



- I- prestar serviços adequados, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;
- III- prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente/permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV- cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;
- V- permitir, aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como contratar o respectivo seguro;
- VII- prestar os serviços funerários de indigentes e carentes, nas formas estabelecidas no contrato;
- VIII- fornecer notas fiscais com discriminação dos serviços prestados e seus respectivos valores.
- IX- exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.
- X- obrigar o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

Sub Seção IV- Das Vedações às Empresas Delegadas

Art. 155. Além de outras restrições, é vedado as empresas delegadas de Serviço Funerário:

- I - a transferência da delegação a qualquer título;
- II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei;
- III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV - oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, até o perímetro de 150 m, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem cursos nas empresas, diretamente e por livre e escolha dos interessados em sua contratação;
- V - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público;
- VI - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra empresa;
- VII - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;
- VIII - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa, para a execução dos serviços funerários.
- IX - cobrar valores do serviço padronizado acima estabelecido pelo órgão competente;
- X - abordagens às famílias enlutadas.
- XI - alterarem seu quadro societário sem a prévia comunicação e anuência do Executivo Municipal.



Sub Seção V- Do relacionamento das agências funerárias com os seus clientes

Art. 156. No exercício da sua atividade, as agências funerárias devem:

- I- dar aos clientes informações claras e precisas sobre preços e demais condições dos serviços prestados;
- II- oferecer catálogo onde constem todos os produtos e serviços, com correspondente classificação, discriminação da qualidade e preço, incluído o serviço de funeral social;
- III- prestar um serviço adequado, oferecendo o melhor do serviço contratado;
- IV- fornecer aos usuários informações que prestem a defesa de interesses individuais ou coletivos dos mesmos;
- V- abster de qualquer meio que prejudique o direito dos usuários de obterem e utilizarem o serviço com liberdade;
- VI- guardar discricção quanto a todas as condições dos serviços prestados a cada usuário, salvo instruções deste em contrário ou intimação judicial;
- VII- abster-se de usar serviços de terceiros cuja idoneidade profissional não seja compatível com as características da atividade funerária;
- VIII- abster-se, por si ou através de terceiros, de procurar as famílias do falecido com o intuito de obter a encomenda da organização do funeral, sem que os seus serviços tenham sido previamente solicitados para o efeito.

Art. 157. A concessionária/permissionária não poderá negar-se a prestar serviços de menor categoria e custo tabelados a quem os solicite, sob pena de, prestando serviço de categoria superior, somente poder cobrar as tarifas fixadas para aqueles solicitados pelo usuário.

Sub Seção VI- Dos Veículos das Permissionárias

Art. 158. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, junto ao órgão de Trânsito competente, e satisfazerem, as seguintes exigências:

- I- ter no máximo 10 (dez) anos de uso;
- II - estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética;
- III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- V - estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.

Seção V Da Licitação

Sub Seção I- Do Edital de Licitação

Art. 159. O edital de licitação obedecerá os critérios e normas gerais de Licitação e Contratos, nele devendo constar:



- I - dia, hora e local de abertura das propostas;
- II - objeto, discriminando todos os serviços constantes desta Lei e no Edital;
- III - exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
- IV - direitos e obrigações das partes a serem estabelecidas no contrato;
- V - minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;
- VI - penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;
- VII - prazos em caso concessão ou, eventualmente, para o caso de permissão;
- VIII - casos de extinção da concessão ou permissão;
- IX - descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- X - local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o Edital e seus anexos;
- XI - relações dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, econômico-financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- XII - critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- XIII - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro das propostas;
- XIV - deverá ainda quando da elaboração do edital serem observados o disposto nos art. 147 a 158 da presente Le.
- XV- outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

Seção VI Do Contrato

Sub Seção I- Prazo para celebração

Art. 160. O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo fixado no respectivo processo.

Parágrafo único. O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto implicará na renúncia ao direito de contratar, podendo o Município contratar com as empresas remanescentes, de acordo com a ordem de classificação, observadas as condições da primeira classificada, ou realizar nova licitação.

Sub Seção II- Cláusulas essenciais

Art. 161. São cláusulas essenciais do contrato de concessão/permissão as relativas:

- I- ao objeto, ao prazo, à área da concessão/permissão e a categoria do serviço;
- II- ao modo, forma e condições de prestação de serviços;
- III- aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviços;



- IV- ao preço dos serviços e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V- aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos das instalações;
- VI- aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII- à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e praticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII- às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária/permissionária e sua forma de aplicação;
- IX- aos casos de extinção da concessão/permissão;
- X- à multa diária a que ficará sujeita a concessionária/permissionária, no caso de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e o consentimento do Município;
- XI- à responsabilidade civil que couber por transgressão de clausula contratual;
- XII- aos bens reversíveis;
- XIII- aos casos de extinção da concessão/ permissão;
- XIV- às condições para prorrogação do contrato;
- XV- aos critérios para o calculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária/permissionária, quando for o caso;
- XVI- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas do concessionária/permissionária, quando for o caso;
- XVII- à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária/permissionária;
- XVIII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

Sub Seção III- Responsabilidade pelos prejuízos

Art. 162. Incumbe à concessionária/permissionária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenua essa responsabilidade.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária/permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

Seção VII

Da Política Tarifária

Sub Seção I- Da formação dos preços

Art. 163. A tarifa do serviço público concedido/permitido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.



§1º. Os contratos deverão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, que considerem:

- a) a apropriação de custos;
- b) a justa remuneração do capital;
- c) o melhoramento e a expansão dos serviços

§2º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§3º. Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente na alteração.

§4º. A concessionária/permissionária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação de serviços.

Sub Seção II- Da alteração dos preços

Art. 164. Qualquer modificação no preço dos serviços vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 165. As empresas delegadas deverão apresentar ao Poder Executivo Municipal, planilha de custos dos serviços fornecidos, para análise e reajuste, se for o caso.

Seção VIII Da Extinção da Delegação

Art. 166. Extingue-se a delegação por:

- I- advento do termo final do contrato;
- II- encampação;
- III- caducidade;
- IV- rescisão;
- V- anulação;
- VI- falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo único. Extinta a concessão/permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente/permitente, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias, se for o caso.



Seção IX Da Intervenção

Art. 167. O poder concedente/permitente poderá intervir nos serviços concedidos, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente/permitente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 168. Declarada a intervenção, o poder concedente/permitente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser, imediatamente, devolvido à concessionária/permissionária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

§2º. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 169. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão/permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária/permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes na legislação municipal e nas normas técnicas pertinentes:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 171. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.



§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 172. O cemitério ou a empresa concessionária/permissionária serão interditados se, após notificação e multa, não atender às exigências.

Art. 173. Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a conseqüente caducidade da concessão, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.

Art. 174. É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

- I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;
- II - sepultar em cemitérios interditados;
- III - sepultar sem a respectiva guia;
- IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
- V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art. 175. Incidirá multa de:

- I- 570 Unidade Fiscal do Município- UFMA por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;
- II- 570 Unidade Fiscal do Município- UFMA por cada sepultamento em cemitérios interditados;
- III - 1.140 Unidade Fiscal do Município- UFMA pelo sepultamento sem a respectiva guia;
- IV - 1.140 Unidade Fiscal do Município- UFMA pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
- V - 390 Unidade Fiscal do Município- UFMA pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art. 176 As concessionárias e permissionárias de cemitério público e particular poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual, destinada à manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer outra destinação.



Parágrafo Único. A contribuição a que se refere o *caput* não poderá ser cobrada das famílias destinatárias da assistência social e tampouco dos titulares de direitos sobre sepulturas que já se encontravam em uso quando do início da concessão.

Art. 177. Para fins de fiscalização, essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita e a despesa.

Art. 178. A receita oriunda da contribuição de manutenção constituirá conta especial da permissionária que somente poderá utilizá-la para cobertura de despesas de manutenção e conservação do cemitério, assim compreendidas as necessárias à realização das obras de emergência que se impuserem, à aquisição de material estritamente necessário e ao pagamento do pessoal.

Art. 179. A autoridade municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não se enquadrem no permissivo legal ou glosar os excessos que decorram da má administração, devendo, para tanto, ser encaminhado demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da contribuição de manutenção.

Art. 180. Na fixação do valor da contribuição serão devidamente consideradas as necessidades dos concessionários e permissionários de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados a sua disposição.

Art. 181. A contribuição, ainda que fixada em valor anual, poderá ser cobrada parceladamente, no curso do ano.

Art. 182. Os cemitérios atualmente existentes em área urbana de ocupação intensiva não poderão expandir-se nas áreas residenciais circunvizinhas, a menos que apresentem faixa periférica de isolamento não edificada, murada e arborizada, com vistas a impedir do exterior a visão das catacumbas e nichos.

Art. 183. O Município poderá propor o tombamento ao Conselho Municipal de Cultura de mausoléu ou de construção tumular revestidos de valor cultural, histórico ou artístico.

§ 1º. Aceita a indicação de tombamento somente poderão ser realizados os serviços de exumação, sepultamento, conservação e limpeza.

§ 2º. O titular será notificado da proibição de realização de qualquer alteração no depósito funerário, sem prévia autorização da unidade competente, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 2157/2010.



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

Art. 184. Fica o Poder Executivo autorizado a licitar a delegação dos cemitérios públicos já existentes no Município de Aquidauana, observado o disposto na Lei nº 8.666/93 .

Art. 185. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 186. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.139/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.

Fauzi Suleiman
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal

MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
Procurador Geral do Município